

TC 033.776/2011-3

Tipo : Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Órgão Instaurador: Ministério da Defesa

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (CPF: 598.791.732-87), Prefeita de Atalaia do Norte/AM, Rosário Conte Galate Neto (CPF: 007.569.972-91), ex-Prefeiro de Atalaia do Norte/AM e Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15)

Advogado constituído nos autos: Não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional – Seori, órgão do Ministério da Defesa – MD, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados por conta do Convênio n. 098/PCN/2007, de 7/12/2007 (Siafi 596670), firmado entre a União, representada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa (Deadi/Seori-MD) e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM.

HISTÓRICO

2. O Ajuste tinha como objeto a construção de um centro cultural no município de Atalaia do Norte/AM, mediante aporte de recursos descentralizados do Programa Calha Norte, de acordo com o plano de trabalho (peça 1, p. 10-12) e peças orçamentárias que o compõe. O recurso necessário à consecução do objeto do mencionado convênio foi orçado em R\$ 844.000,00, sendo R\$ 800.000,00 por parte da concedente e R\$ 44.000,00, a título de contrapartida, a cargo da municipalidade.

3. O projeto, acostado à peça 1, pp. 101–202, e peça 2, pp. 3–7, e devidamente aprovado pelo setor de engenharia concedente (peça 2, pp. 14–15), previa a construção de um centro cultural, com 1.545,12 m² de área de construção e 143,00 m² de área coberta, constituído de um palco (161,52 m²), duas arquibancadas com banheiros (1.120,00 m²) e piso externo (2.636,00 m² x 0,10 = 263,60 m²), além de implantação, com instalações elétricas externas constituídas de subestação, postes em concreto e refletores.

4. O Termo Simplificado de Convênio n. 098/PCN/2007 (peça 1, pp. 33–35), firmado com cláusula restritiva à liberação do recurso, então na gestão do Sr. Rosário Conte Galate Neto, previa que o desembolso comprometido pela União se daria em parcela única, devendo a conveniente, na data do efetivo recebimento, depositar, em conta vinculada, a contrapartida de sua responsabilidade, realizar a obra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem assim apresentar a competente prestação de contas, em até 60 (sessenta) dias, depois de transcorrido o prazo regulamentar fixado para fins de vigência do sobredito convênio.

5. A liberação dos recursos só foi efetuada em 26/11/2008, mediante Ordem Bancária n. 2008OB906971 (peça 2, p. 65), na conta corrente 22011-6, agência 774-9 do Banco do Brasil. O fato foi devidamente comunicado ao Governo Municipal (cf. Fax n. 508/Coap/Diofi-MD, de 2/12/2008 – peça 2, p. 67) e à Câmara Municipal (cf. Fax n. 510/Coap/Diofi-MD, de 2/12/2008 – peça 2, p. 69).

6. Ressalte-se que a partir de 1/1/2009, em face do último sufrágio eleitoral, o Governo Municipal de Atalaia do Norte/AM ficou sob a responsabilidade da Sr.^a Anete Peres Castro Pinto, que herdou todos os compromissos decorrentes do Convênio n. 098/PCN/2007.

7. Com fundamento no inciso IV do art. 7º da IN/STN 01/1997, o concedente promoveu a prorrogação “de ofício” do prazo fixado para a realização da obra objeto do mencionado convênio, conforme Despacho de 3/12/2008 (peça 2, p. 72), publicado, por extrato, no DOU de 8/12/2008 (peça 2, p. 73), que passou a ter vigência até 25/5/2009, sendo o prazo final para prestação de contas a data de 24/7/2009.

8. Transcorrido o prazo regulamentar, o Gerente do Departamento de Política e Estratégia do Programa Calha Norte comunicou à autoridade municipal que o convênio, já vencido, encontrava-se com pendência de prestação de contas (cf. Fax n. 2735, de 27/7/2009 – peça 2, p. 78). A mesma informação foi passada à prefeita pelo Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa (Ofício n. 9772/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 10/8/2009, peça 2, p. 81).

9. Em agosto de 2009, a gestora municipal requereu ao Ministério da Defesa a concessão de um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da prestação de contas, alegando não ter recebido os extratos bancários referentes à conta do convênio (cf. Ofício n. 103, de 10/8/2009 – peça 2, p. 86). Em atendimento, o concedente firmou prazo até 10/9/2009 para a apresentação da prestação de contas ou a restituição do recurso repassado, com seu valor corrigido, informando sua decisão à autoridade municipal através do Ofício n. 10273/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 19/8/2009 (peça 2, p. 89).

10. A autoridade municipal, por meio do Ofício n. 131/REPRE/09, de 8/9/2009 (peça 2, p. 92), apresentou a prestação de contas do mencionado Convênio (peça 2, p. 93–99) informando que o processo licitatório, bem como todos os documentos pertinentes encontravam-se à disposição do Ministério, na Secretaria Municipal de Finanças.

11. A prestação de contas, no entanto, apresentou impropriedades, conforme relatório da prestação de contas final do convênio, de 3/12/2009 (peça 2, pp. 112–114). Entre as principais impropriedades, estão:

- Não encaminhamento dos seguintes documentos: relação de bens adquiridos, comprovante de recolhimento do saldo do convênio, cópia do despacho adjudicatório e homologação da licitação, cópia do termo de aceitação definitiva da obra, extrato da conta bancária específica do convênio, todos previstos no art. 28 da IN/STN 01/1997;
- A Nota Fiscal n. 00374 (peça 2, p. 99), da empresa Soleng Engenharia Ltda, datada de 2/7/2009, foi emitida 38 dias após a data de vigência do convênio, que era de 25/5/2009, contrariando o inciso V, do art. 8º da IN/STN 01/1997;
- De acordo com laudo de vistoria emitido pelo Setor Técnico do Programa Calha Norte (peça 2, pp. 106–108), realizada em 7/10/2009, a obra apresentava as seguintes inconsistências: não estava completa, e tinha alterações no projeto sem a anuência do órgão concedente, sendo modificado seu objeto para construção de apenas uma arquibancada; pagamento integral da obra sem a devida contraprestação do serviço; impossibilidade de mensuração do serviço realizado, por não haver serventia da parcela da obra concluída.

12. Notificada da rejeição das contas apresentadas, através do Ofício n. 15194/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 2, p. 111), de 3/12/2009, a responsável enviou o Ofício n. 075/GP/10 (peça 2, p. 122), de 4/2/2010, informando que no recebimento da obra, a mesma apresentou defeitos e imperfeições, não estando de acordo com o projeto original. Informou ainda que suspendeu o pagamento da obra. Por fim, solicitou um prazo de 90 (noventa) dias para a empresa contratada realizar as correções, bem como autorização para efetuar o pagamento do

convênio após a vigência do mesmo. Ressalte-se que o supracitado Ofício n. 075/GP/10, com data de 4/2/2010, somente foi recebido por fax pelo Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, na data de 24/3/2010, portanto 51 (cinquenta e um) dias após a sua expedição.

13. Em resposta ao pedido, o Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, por meio do Ofício n. 3264/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 2, p. 124), de 30/3/2010, autorizou o pagamento da nota fiscal após o término da vigência do convênio, com base no inciso VI do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008. Informou, ainda, que solicitara ao Setor Técnico do Programa Calha Norte o agendamento de nova vistoria para emissão de parecer conclusivo sobre a execução do objeto. Nada informou sobre o pedido de prorrogação do prazo para ajuste da obra.

14. Em maio de 2010, encerrado o prazo de 90 (noventa) dias anteriormente solicitado para a conclusão da obra, a autoridade municipal, por meio do Ofício n. 078/GP/2010, de 7/5/2012 (peça 2, p. 129), solicitou novamente uma prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, alegando que eventos climáticos, como o excesso de chuvas, impediram o andamento da obra.

15. Em resposta ao novo pedido de prorrogação de prazo, o Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, por meio do Ofício n. 6544/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 2, p. 131), de 9/7/2010, negou a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, lembrando à autoridade municipal que o prazo da conclusão da mesma findou em 25/5/2009, portanto a mais de um ano daquele momento.

16. Na data de 23/10/2010, o Setor Técnico do Programa Calha Norte realizou nova vistoria na obra objeto do convênio em questão, com vistas a atestar a execução do objeto do convênio e quantificar a parcela financeira relativa aos serviços executados. Em conclusão emitiu o laudo de vistoria constante à peça 2, pp. 133-136, indicando que:

- Não foi apresentada qualquer documentação da obra durante a vistoria como diário de obras e anotações de responsabilidade técnicas;
- A obra foi dada como concluída, contudo, o termo de recebimento definitivo não consta nos autos do processo;
- Os serviços descritos e detalhados no plano de trabalho e nas planilhas (orçamentárias, especificações, etc.), foram executados parcialmente;
- A obra continuava em andamento, sendo feita somente a fundação da 2ª arquibancada;
- Não foram tomadas providências para sanar as pendências relatadas no primeiro laudo de vistoria (peça 2, pp. 106–108), datado em 7/10/2009. Assim, tanto o palco coberto quanto a primeira arquibancada com banheiros encontravam-se inacabados. Ressalta-se o intervalo de mais de um ano entre as duas vistorias;

17. Com base nos serviços executados, foi quantificada a parcela do objeto que pudesse, ao menos, ser presumida como executada, indicada no quadro abaixo. Por fim, concluiu a equipe que a parcela executada do objeto correspondeu a R\$ 455.365,95 (53,95%), e que a referida parcela “POSSUI SERVIENTIA”, com a **condicionante** de que não houvesse paralisação dos serviços, embora reconheça o risco de acontecer tal fato, pelo longo prazo já transcorrido do encerramento do convênio. Confirmada a paralisação, a obra seria considerada sem serventia.

Item	Descrição do Serviço	Previsto (R\$)	Executado (R\$)	%
1.0	Implantação do centro cultural	99.855,56	11.102,19	11,03
2.0	Construção de palco coberto	100.249,94	89.107,67	88,88
3.0	Construção de arquibancada com banheiro	497.415,16	276.215,63	55,53
	Total	697.520,66	376.335,49	
	BDI – 22%	146.479,34	79.030,45	
	Total Geral	844.000,00	455.365,94	53,95

18. Cientificado das conclusões do Laudo de Vistoria, o Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa emitiu o Ofício n. 201/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 10/1/2011 (peça 2, pp. 139–144), pelo qual solicitou à autoridade municipal que determinasse a correção das impropriedades relatadas e encaminhasse a documentação comprobatória até o dia 9/2/2011.

19. A autoridade municipal, por meio do Ofício n. 048/REPRE/11, de 9/2/2011 (peça 2, pp. 148–166), apresentou os seguintes documentos: relatório provisório de cumprimento do objeto, termo de aceitação provisória do obra, comprovante da contrapartida, cópia do despacho de homologação e adjudicação do instrumento licitatório, extrato da conta corrente específica do convênio, nota fiscal e recibo. No mesmo instrumento, solicitou ao Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega definitiva da obra. Ainda na mesma data de 9/2/2011, por meio do Ofício n. 050/Repre/2011 (peça 2, pp. 168–170), encaminhou o comprovante do recolhimento do saldo do convênio em questão.

20. Em resposta ao novo pedido de prorrogação de prazo, o Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, por meio do Ofício n. 2265/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 4/3/2010 (peça 2, pp. 173–174), novamente denegou a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, por já ter concedido prorrogação anterior, e mesmo assim a obra só se encontrava 53,95% concluída. Informou, ainda, que o processo do convênio seria encaminhado para fins de instauração de Tomadas de Contas Especial. Por fim, informou que a aprovação da prestação de contas estava condicionada à restituição aos cofres públicos do valor referente ao percentual não concluído da obra, de 46,05 %, que totalizava em valores já com as devidas correções monetárias um montante de R\$ 522.088,06.

21. O Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, com base nas manifestações contidas no Memo. n. 013-DIFIN/DEORF/SEORI, de 10/5/2011 (peça 2, pp. 184–185), e a Informação Convênio 098/2007 do Programa Calha Norte, de 17/5/2011 (peça 2, pp. 188–189), constatou que:

- O valor do dano ao Erário a ser ressarcido pelo não cumprimento do objeto deve ser calculado acrescido dos rendimentos oriundos das aplicações financeiras, deduzido o valor recolhido. Estes extratos de aplicações financeiras não se encontram disponíveis nos autos;
- A soma dos 8 (oito) cheques debitados no extrato totalizavam R\$ 567.570,96, valor insuficiente para o pagamento total da despesa. Ademais, alguns desses cheques foram debitados antes da emissão do documento fiscal que certifica a prestação do serviço;

– A Seção Técnica do Programa Calha Norte ratificou sua posição, manifestando-se pela não serventia da parcela erigida da obra (peça 2, p. 188), dando ensejo à impugnação total da prestação de contas do convênio.

22. Por meio do Ofício n. 5558/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 19/5/2011 (peça 2, pp. 191–194), o Sr. Ordenador de Despesas comunicou a autoridade municipal a impugnação integral da prestação de contas do convênio, em função da não serventia da parcela executada do objeto, e determinou a restituição dos valores concedidos, acrescidos de correção monetária, perfazendo o total de R\$1.174.491,27, até a data de 31/5/2011.

23. Na data de 5/7/2011, por meio da Portaria n. 1.817/SEORI-MD (peça 1, p. 5), foi instaurada comissão para proceder à Tomada de Contas Especial do Convênio n. 098/PCN/2007, sendo o processo da TCE autuado em 13/7/2011.

24. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por sua vez, expediu o Relatório de TCE n. 016/2011, de 21/7/2011 (peça 3, p. 13–16), no qual atribuiu responsabilidade à autoridade municipal pela indenização ao Tesouro Nacional do valor original de R\$ 800.000,00, deduzido do valor recolhido de R\$ 3.936,04, em face da impugnação total das despesas realizadas por conta do referido convênio.

EXAME TÉCNICO

25. Nas avaliações promovidas, para fins de cumprimento ao disposto no inciso V do art. 4º da IN/TCU n. 56/2007, verificamos a observância, pela concedente, das normas legais e regulamentares pertinentes à celebração do termo de convênio, à avaliação do plano de trabalho e demais documentos constantes da solicitação do recurso, a fiscalização do projeto, bem como a tempestividade na instauração da tomada de contas especial.

26. Consta, dentre os documentos enviados (peça 2, pp. 165–166), o recibo e a nota fiscal emitidos pela empresa Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15), no valor de R\$ 840.063,96 (2/7/2009). Desse modo, a empresa contratada, ao receber os recursos em valor superior ao executado, deu causa ao cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992, tornando-se responsável solidária na obrigação de ressarcir o Erário.

27. O valor total pago à construtora, de acordo com a nota fiscal emitida, somou R\$ 840.063,96, contudo, aplicando-se a proporcionalidade de participação da União e do Município acordada quando da celebração do ajuste (94,79% e 5,21%, respectivamente), ao valor referente a cada parcela paga deve-se considerar para efeito de débito apenas as despesas que deveriam ter sido custeadas com recursos federais. Assim, foram pagos indevidamente com recursos federais R\$ 796.296,63 (840.063,96 x 94,79%) em 2/7/2009.

28. Este procedimento tem respaldo na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.834/2008, 1.874/2009, 2.104/2010 e 4.476/2011, todos da 2ª Câmara, e do Acórdão 850/2009, do Plenário, dentre outros.

29. Assim, nota-se que a responsabilidade pelo dano recai solidariamente sobre a Prefeita e a empresa contratada para executar as obras, uma vez que contribuíram para efetivar o dano ao erário. Vale registrar que a responsabilidade recai sobre todo e qualquer agente que integre a cadeia causal que culmina com o dano, de acordo com o disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Consoante jurisprudência desta Corte (Acórdão 621/2005-2ª Câmara), atinente à identificação da data da origem do débito, considerando a solidariedade da empresa, deve-se atualizá-lo da data dos pagamentos recebidos indevidamente pela mesma.

30. Na relação de pagamentos apresentada na prestação de contas (peça 2, p. 96) consta apenas um pagamento, realizado à empresa Soleng Engenharia, nada data de 2/7/2009. Contudo, não é possível estabelecer um nexo de causalidade entre esta relação de pagamentos e os extratos da

conta bancária (peça 2, pp. 154–164), uma vez que o valor total de cheques debitados (R\$ 567.570,96) é inferior ao valor da nota fiscal emitida pelos serviços (R\$ 840.063,96).

31. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na consecução do objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, conforme já decidiu este Tribunal, a exemplo dos acórdãos 1.102/2008, 1.142/2007 e 126/2008, todos da 2ª Câmara, dentre outros.

32. Da prestação final de contas apresentada pela autoridade municipal, observa-se que o depósito da contrapartida não ocorreu na data do recebimento do repasse efetuado pela União (2/12/2008), ainda na gestão municipal do Sr. Rosário Conte Galate Neto. Tal depósito somente foi concretizado em 1/7/2009 (peça 2, p.152), véspera da emissão da nota fiscal pela empresa contratada (peça 2, p. 165), contrariando o disposto na Cláusula IV, alínea “d” do TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO n. 098/PCN/2007, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Atalaia do Norte/AM, e o § 1º do art. 7º do Decreto 6.170/2007.

33. Da análise dos extratos da conta específica do convênio, apresentados em fevereiro de 2011 pela autoridade municipal (peça 2, pp. 154–164), verifica-se que:

- Os extratos contemplam o período de dezembro de 2008 a agosto de 2009;
- Nesse período, foram debitados 8 (oito) cheques, totalizando R\$ 567.570,96, valor insuficiente para o pagamento total da despesa.
- Entre esses cheques, 5 (cinco) deles foram emitidos antes da data de emissão da nota fiscal pela empresa responsável pela obra (2/7/2009). Os referidos cheques foram assim emitidos: 2 (dois) na data de 13/3/2009, 1 (um) na data de 24/4/2009, e 2 (dois) na data de 29/4/2009. A soma desses cheques totaliza R\$ 388.079,28;
- Os recursos do convênio foram investidos em aplicação financeira, contudo, não é possível apurar os valores efetivamente arrecadados com os investimentos. Adicionalmente, o valor da nota fiscal (peça 2, p. 165) somado ao valor do recolhimento do saldo da conta (peça 2, p. 170), perfaz a quantia de R\$ 844.000,00, valor de contrato do convênio, mas que não contempla os recursos obtidos pela aplicação financeira.

34. No que se referem aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das formalidades legais, em consonância com o disposto no art. 4º da IN/TCU n. 56/2007, bem como em outros normativos: ficha de qualificação do responsável (peça 3, p. 13); demonstrativo financeiro do débito (peça 3, pp. 10–11); relatório do tomador das contas (peça 3, pp. 13–16); cópia das notificações de cobranças expedidas (peça 2, pp. 191–192); inscrição de responsabilidade (2011NL000513, pelo valor de R\$ 1.201.904,98, peça 3, p. 12).

35. O Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 3, p. 27) acolheu a IRREGULARIDADE apontada no Relatório de Auditoria n. 086/2011/Geori/Ciset-MD (peça 3, pp. 20–25). O CERTIFICADO DE AUDITORIA da Gerência de Orientação e Avaliação também certificou a IRREGULARIDADE DAS CONTAS (peça 3, p. 26). Em PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL, o Sr. Ministro da Defesa declara ter tomado conhecimento da IRREGULARIDADE das presentes contas (peça 3, p. 28).

CONCLUSÃO

36. Verificamos que o presente processo encontra-se instruído com as peças básicas requeridas à matéria, bem como a tomada de contas especial observa as disposições contidas no art.

3º e no inciso V do art. 4º da Instrução Normativa n. 56, de 5/12/2007, do Tribunal de Contas da União.

37. Passemos inicialmente a avaliação da conduta da Sr.^a Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte, no quadriênio 2009–2012.

38. A Sr.^a Prefeita teve as contas do convênio em questão rejeitadas por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos deste convênio. Entre os atos de sua responsabilidade que corroboram a decisão da rejeição das contas, temos:

- Atraso na prestação de contas, que tinha como data limite o dia 24/7/2009 (cf. itens 10 e 19). Ressalta-se que o motivo alegado para o atraso na entrega da prestação de contas foi o não recebimento dos extratos bancários pelo Banco do Brasil. Mesmo assim, na primeira prestação de contas apresentada em 8/9/2009, não constavam os referidos extratos, e na segunda prestação de contas, apresentada em 9/2/2011, os extratos não estavam completos;
- Não conclusão do objeto do convênio, mesmo passados mais de 2 (dois) anos da sua vigência, encerrada em 25/5/2009 (cf. itens 16 e 17);
- Emissão de cheques em data anterior ao da nota fiscal referente à execução do objeto do convênio (2/7/2009), sendo 2 (dois) cheques emitidos na data de 13/3/2009, 1 (um) na data de 24/4/2009, e 2 (dois) na data de 29/4/2009. A soma desses cheques totaliza R\$ 388.079,28, emitidos, portanto, sem cobertura de documento fiscal que comprove as despesas efetuadas (cf. item 31);
- Não comprovação do pagamento do valor total da nota fiscal referente à execução do objeto do convênio, tendo o total de cheques emitidos o valor de R\$ 567.570,96 (cf. item 31);
- Não comprovação dos valores obtidos pela aplicação financeira dos recursos do convênio, nem de sua destinação (cf. item 31);
- Pagamento de valores após o término da vigência do convênio, sem prévia anuência do órgão concedente (cf. item 11);
- Aceitação provisória da obra, em 21/5/2009 (peça 2, p. 151), sendo que a primeira vistoria da obra, realizada em 7/10/2009 (peça 2, pp. 106–108), constatou que a mesma não possuía serventia. Mesmo a segunda vistoria, realizada em 23/10/2010 pela equipe técnica do Projeto Calha Norte (peça 2, pp. 133–136) constatou que apenas 53,85% do objeto poderia ser considerada parcela executada. Adicionalmente, a citada aceitação se deu sem a assinatura do engenheiro responsável (cf. itens 11, 16 e 17);

39. Quanto à empresa Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0007-15), a mesma emitiu nota fiscal em 2/7/2009, pela prestação do serviço de construção do centro cultural objeto do convênio, mas somente concluiu 53,85% do objeto, sendo a parcela concluída considerada sem serventia à municipalidade, dando causa a prejuízo ao Erário (cf. itens 16, 17 e 26).

40. A análise dos autos permitiu, na forma do art. 202 do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sr.^a Anete Peres Castro Pinto (CPF: 598.791.732-87) e da empresa Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15), pelo não cumprimento do objeto do Convênio n. 098/PCN/2007, de 07/12/2007 (SIAFI 596670), firmado entre a União, representada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa (Deadi/Seori-MD) e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM.

41. Entretanto, a ausência dos extratos completos da conta bancária específica do convênio, das aplicações financeiras e dos cheques emitidos, impede a mensuração precisa do dano ao Erário de responsabilidade da Sra. Prefeita de Atalaia do Norte/AM e da empresa Soleng Engenharia Ltda,

ensejando diligência à instituição bancária responsável pela conta para a obtenção dos referidos documentos.

42. A ausência do depósito da contrapartida, a cargo da municipalidade, na data da liberação dos recursos federais (2/12/2008), ainda na gestão do Sr. Rosário Conte Galate Neto (cf, item 30), constitui infração ao disposto na Cláusula IV, alínea “d” do TERMO SIMPLIFICADO DE CONVÊNIO n. 098/PCN/2007, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Atalaia do Norte/AM, e o § 1º do art. 7º do Decreto 6.170/2007, cabendo a audiência do mesmo nos termos do inciso III, art. 202 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

Efetuar diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, à Superintendência do Banco do Brasil S.A. no Estado do Amazonas, para que encaminhe a esta Secretaria, no prazo de quinze dias, cópia frente e verso de todos os documentos que movimentaram a conta corrente 22.011-9, agência 0774-9, inclusive das aplicações financeiras, utilizada pela prefeitura de Atalaia do Norte/AM para movimentação dos recursos federais transferidos por força do Convênio n. 098/PCN/2007, de 7/12/2007 (Siafi 596670), firmado entre a União, representada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa (Deadi/Seori-MD) e a referida municipalidade.

À consideração superior,
SECEX/AM, em 13/3/2012

Eules Leonardo Santos Lima
AUFC matr. 9443-9